



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)</b>		
<b>Reunião</b>	<b>Ordinária</b>	<b>Nº 490</b>
<b>Decisão da CEECA</b>	<b>Nº 207/2019</b>	
<b>Referência</b>	Processo nº 1099007/2019	
<b>Interessado(a)</b>	C R A PRODUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - EPP	

**EMENTA:** Aprova o **INDEFERIMENTO** do registro de pessoa jurídica neste Regional, sob a responsabilidade técnica do a Eng. Civ. MARCUS VINÍCIUS CALDEIRA ANTUNES, Crea - RS nº 220253048-7, Visto PB 2780, para exercer atividades do objeto social da requerente adstritas as suas atribuições profissionais, pelo não atendimento ao critério da excepcionalidade ao Parágrafo Único, do artigo 18 da Resolução 336/89 do Confea.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **490**, apreciando o Processo nº **1099007/2019**, que trata sobre solicitação da Empresa C R A PRODUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.009/0001-32, com Matriz estabelecida na RUA MARIA HELENA BATISTA, 12 - CENTRO - FLORES, de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, apresentando como responsável técnico o Eng. Civil MARCUS VINÍCIUS CALDEIRA ANTUNES, Crea - RS nº 220253048-7, Visto PB 2780, e; **considerando** que o profissional possui com atribuições profissionais fixadas pela Resolução 218/73 do Confea, artigo 7º, em consonância com o artigo 7º da lei 5.194/66 e decreto 23.569/33, artigos 28 e 29, com horário de trabalho de 08h00min as 14h00min (segunda a sexta – ART PB20190235411; **considerando** que o objetivo social da empresa requerente é: “ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MUSICAL; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE PALCO, COBERTURAS, BANHEIROS QUÍMICOS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS, LOGRADOUROS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS; ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO E RECREAÇÃO EM FESTAS E EVENTOS, LOCAÇÃO DE MOTOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, SEM CONDUTOR; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, ATRAVÉS DE CAMINHÕES PIPA; SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, SEM MOTORISTA; SERVIÇOS DE PINTURA DE CASAS, APARTAMENTOS, EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E CONDOMÍNIOS; INSTALAÇÃO A MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS DE PROPAGANDA EM VEÍCULOS DE SOM, EM BALÕES E BONECOS INFLÁVEIS; SERVIÇOS DE LIMPEZA ESGOTO, DE CANAIS URBANOS, SANITÁRIOS QUÍMICOS E FOSSAS SÉPTICAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, ALUGUEL DE CÂMERAS DE SEGURANÇA, CÂMERAS DE VIGILÂNCIA, RÁDIO DE COMUNICAÇÃO, EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO PROFISSIONAL, EQUIPAMENTO DE ÁUDIO VISUAL”; **considerando** que o profissional indicado como RT reside na cidade de Afogados da Ingazeira/PE e já responde pelas empresas MARVIN-CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CREA-PE 000005269-0, I PEREIRA DA SILVA PRODUCOES E SERVICOS LTDA ME, CREA-PE 000005737-4 e C R A PRODUÇÕES & SERVIÇOS LTDA EPP (requerente), CREA-PE 000005577-3, todas na jurisdição do Crea-PE (conforme declaração anexada ao protocolo em questão); **considerando** que o artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; **considerando** que o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; **considerando** que o artigo 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; O disposto no artigo 6º da Resolução 336/89, do Confea “*a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional*”; **considerando** que a carga horária total pretendida pelo profissional, nesta jurisdição, é de 5h/dia; **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO da empresa requerente; **considerando** o disposto no ATO nº 02/03 deste Conselho, no art. 5º - “*a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)*”; **considerando** que o artigo 18 da Resolução Nº 336, de 1989, do Confea, dispõe que um profissional pode ser RT por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual. O parágrafo único desse mesmo artigo admite, em casos excepcionais, que um profissional seja RT por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual; **considerando** que a indicação do Eng. Civil MARCUS VINÍCIUS CALDEIRA ANTUNES, Crea-RS nº 220253048-7, Visto PB 2780, não atende ao critério da excepcionalidade, uma vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação que permitam que o profissional possa estar presente nos locais de trabalho em tempo hábil, nos dias e horários previamente estabelecidos nas empresas, nas jurisdições dos Creas: PE e PB, para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico/profissional; **considerando** que não foram cumpridas todas as formalidades previstas nos normativos do Sistema Confea/Crea para fins de registro de pessoa jurídica, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do registro de pessoa jurídica neste Regional, sob a responsabilidade técnica do a Eng. Civ. MARCUS VINÍCIUS CALDEIRA ANTUNES, Crea - RS nº 220253048-7, Visto PB 2780, para exercer atividades do objeto social da requerente adstritas as suas atribuições profissionais, pelo não atendimento ao critério da excepcionalidade ao Parágrafo Único, do artigo 18 da Resolução 336/89 do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Maria das Graças Soares de Oliveira Bandeira (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de maio de 2019.

Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros  
Coordenadora da CEECA – Crea/PB  
(Documento assinando eletronicamente)